SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1097339 - PA (2026/0188438-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNO FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	BRUNO FARIA DE SOUZA - SC059821
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	EMERSON DA COSTA PAIVA (PRESO)
CORRÉU	:	NIEBER MATHEUS DE SOUZA PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. EXCESSIVA PENA APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59061494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/08/2026 22:09:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 0e677bfb-430a-4bc2-bbae-1abd6270f2e8

HABEAS CORPUS Nº 1097339 - PA (2026/0188438-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	BRUNO FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	BRUNO FARIA DE SOUZA - SC059821
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	EMERSON DA COSTA PAIVA (PRESO)
CORRÉU	:	NIEBER MATHEUS DE SOUZA PEREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO PROCRASTINATÓRIO POR PARTE DAS AUTORIDADES PÚBLICAS. IMPULSIONAMENTO DO PROCESSO DE FORMA REGULAR. EXCESSIVA PENA APLICADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PRECEDENTES.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EMERSON DA COSTA PAIVA, condenado por integrar organização criminosa a 17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 650 dias-multa, vedado o recurso em liberdade (Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA – fls. 8/27).

O impetrante aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Pará, que, até a presente data, não julgou o recurso de apelação interposto em 25/3/2025, *buscando a reforma da condenação imposta* (fl. 3). Sustenta que, *embora se trate de processo envolvendo réus presos, o recurso defensivo permanece sem julgamento há mais de um ano, inexistindo qualquer previsão concreta de apreciação pelo egrégio Tribunal de Justiça* (fl. 3).

Menciona que *o Desembargador Relator inicialmente suscitou prevenção do feito, determinando a remessa dos autos a outro Desembargador; posteriormente, foi acolhida a prevenção em 28/8/2025 e em seguida foram remetidos os autos para o Ministério Público, que, em 29/10/2025, se manifestou requerendo diligências; contudo, mesmo após referido requerimento ministerial, transcorreram-se mais de 90*

Documento eletrônico VDA57225243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: a8db08dd-f550-42a8-91f2-5bd5b144bd9b

dias sem qualquer deliberação judicial ou andamento efetivo do feito, *permanecendo o paciente privado de sua liberdade enquanto o recurso defensivo aguarda indefinidamente apreciação, submetido à completa inércia estatal* (fl. 3).

Alega que *o paciente é primário, possuindo condições pessoais favoráveis, inexistindo qualquer contribuição defensiva para a demora processual e que eventuais entraves burocráticos internos do Tribunal ou do Ministério Público não podem ser suportados exclusivamente pelo acusado, preso desde 9 de fevereiro de 2024* (fls. 3/4).

Aduz, por fim, que: (i) *toda demora decorre exclusivamente da inércia estatal, especialmente em razão da indefinição relacionada à prevenção do feito e da completa ausência de movimentação processual desde outubro de 2025* (fl. 5); e (ii) *ainda que a condenação imposta seja elevada, a gravidade abstrata do delito não possui o condão de afastar o manifesto constrangimento ilegal decorrente da excessiva demora jurisdicional* (fl. 5).

Requer o relaxamento da prisão preventiva ou aplicação de medidas cautelares alternativas. Subsidiariamente, seja determinada prioridade absoluta e imediata inclusão do recurso em pauta de julgamento.

Requisitadas as informações ao Desembargador Relator do Tribunal de origem, antes da análise do pleito liminar (fl. 196), com pronunciamento às fls. 202/203.

A liminar foi indeferida por mim em 21/5/2026 (fls. 257/259).

Por prevenção do RHC n. 204.146/PA, estes autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao alegado excesso de prazo, *em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário. Precedentes* (AgRg no HC n. 786.537/PE, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 8/3/2024).

Com efeito, *a prisão cautelar não possui prazo determinado por lei, devendo sua manutenção obedecer a critérios fático-processuais de cada caso, não se aplicando um critério matemático para reconhecimento de ilegalidade por*

Documento eletrônico VDA57225243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: a8db08dd-f550-42a8-91f2-5bd5b144bd9b

excesso de prazo (AgRg no RHC n. 204.509/BA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025).

Ademais, como dito na liminar, temos que levar em conta o fato de o paciente ter sido condenado à pena de **17 anos e 6 meses de reclusão**, em regime inicial fechado (fls. 8/27). Portanto, não verifico o alegado constrangimento ilegal, ainda que ocorra uma certa delonga no julgamento do recurso defensivo.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.069.883/PI, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 5/5/2026; e HC n. 992.660/PA, da minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 30/6/2025.

Além disso, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas. Não está demonstrada a desídia estatal. Sem contar que já houve remessa dos autos para a Procuradoria de Justiça do Estado do Pará se manifestar (fl. 203).

Nesse contexto, tenho que não ficou demonstrada a existência de ilegalidade a justificar a concessão da ordem neste momento.

Não é outra a opinião do Ministério Público Federal, o qual também adoto como razão de decidir (fls. 261/264).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA57225243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/05/2026 11:09:29
Código de Controle do Documento: a8db08dd-f550-42a8-91f2-5bd5b144bd9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.097.339 / PA

Número Registro: 2026/0188438-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08060592820248140401 08208520620238140401 8060592820248140401 820852062023814040 1

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNO FARIA DE SOUZA - SC059821
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: EMERSON DA COSTA PAIVA (PRESO)
CORRÉU	: NIEBER MATHEUS DE SOUZA PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59020540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:27
Código de Controle do Documento: ff971474-16a5-4287-a07c-acbdff85aeea

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:40:27
Código de Controle do Documento: ff971474-16a5-4287-a07c-acbdff85aeea